

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

**ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-572-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

## DIREITO EMPRESARIAL

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I tratou de temas atuais e relevantes da matéria. Os textos tratam das correlações do direito empresarial com as regras de compliance e governança, das intersecções entre direito e economia, entre direito empresarial e direito da concorrência, e aspectos de direito registral atinentes à atividade empresarial. São trabalhos que contam com perspectivas e fundamentos teóricos relevantes, alguns com pesquisas empíricas e levantamentos para ilustrar ou revelar aspectos da realidade interessantes ao cotejo com matrizes teóricas avançadas.

No âmbito da intersecção entre o direito de empresa, o compliance e o direito penal ligado a crimes econômicos, Marcelo Gonçalves da Unijui traz texto indicando que a punição dos poderosos é difícil. Propõe mudar o conceito de dolo e culpa para esses casos. Valeu-se da análise econômica do direito - AED para algumas validações, referindo ainda a ética negocial por meio de Saed Diniz. Ressalta a necessidade de paradigmas éticos para a economia. Eloah Quintanilha, da Universidade Vieira de Almeida - UVA também traz considerações sobre Compliance, a partir da observação de um tema peculiar, qual seja, o das dificuldades financeiras de gestão das universidades particulares. Referiu o grande número de ações de consumidores, com base em levantamento de 2010 a 2020. Segundo ela, atividade resta prejudicada por processos judiciais decorrentes de erros operacionais dos colaboradores da instituição. Uma forma de reduzir seria melhorar o nível de atenção ao compliance. A mesma autora tratou em outro artigo da abertura à iniciativa privada no Brasil e retração do Estado. Abordou a expansão por instituições novas, especialmente de 2010 a 2015, a guerra de preços do ensino superior e o efeito disso na qualidade de ensino, pois forçou a diminuição dos gastos (professores), com prevalência do objetivo financeiro. Alexandre Eli Alves e Ricardo Barboza, de Araraquara, do Mestrado Profissional, apresentaram o tema de compliance em ME e EPP. Ressaltaram a importância das PMEs, responsáveis por 52% empregos formais. Em contrapartida, têm elevada taxa de mortalidade: 1 a cada 4 fecha a cada dois anos. É o vale da morte empresarial. Dentre as causas: Falta de planejamento; Dificuldade de financiamento; Falta de controle; Confusão de funções; Má gestão. Observaram o compliance das grandes corporações. Propõem um modelo de consultoria inovadora., com 10 itens e atenção ao custo. Os mesmos autores ressaltaram em outro artigo a questão do fechamento das PMEs relacionando-o ao aumento de demandas judiciais.

Em outra linha, mais voltada aos contratos, Amanda Madureira, do CEUMA, com análise econômica do direito sobre casos do STJ, trouxe aportes aos conceitos de força maior, caso fortuito, reforçando o papel do judiciário para essas definições. A mesma autora tratou da função social do contrato e a reforma da LLE. Analisou Informativos do STJ para concluir sobre Interpretação do princípio da função social do contrato. Sugere redimensionar o conceito para conferir mais segurança aos contratos. Helena de Moura Belli, da PUC GO, também tratou da LLE. Reflete sobre a mudança gerada, a partir de amostra no Estado de Goiás, nos anos de 2020 e 2021. Segundo as autoras, o percentual de inscrições como empresa e empresário subiu. Com a revogação do 980-A. Dez de 2022 terá ocorrido a migração completa das EIRELIs. Em Goiás 88,2% são limitadas. No Brasil são 90%. Houve queda expressiva do registro do empresário individual. Atribuíram a mudança à alteração da LLE. O Professor André Lupi também trouxe dois artigos, um em parceria com mestrando Vinícius sobre Onerosidade excessiva nos negócios empresariais, e outro, sobre os contratos de concessão e distribuição na jurisprudência brasileira, enfatizando, em ambos os casos, a linearidade da jurisprudência brasileira em matéria de contratos, em geral deferente ao princípio constitucional da livre iniciativa e seu corolário na teoria geral dos contratos, o princípio da autonomia da vontade.

Ainda houve temas ligados a direito societário, trazidos por Castelo Branco, da Cândido Mendes e Gama Filho. Trata de empresas familiares, adquiridas por investidores. Relata os problemas de descontinuidade muitas vezes visto. Por sua vez, o Professor João Assafin trata da intersecção entre propriedade industrial e direito da concorrência, mostrando os efeitos econômicos dos monopólios assegurados pelo Estado aos inventores e demais titulares de direitos exclusivos de propriedade industrial. Em tema próximo, Erickson Marques, da Uninove, abordou os direitos autorais do coreógrafo, em especial tratando de direitos dos sucessores. Anota haver falta proteção legal e mesmo proposição doutrinária. Dec 78: coreógrafo como executante e não como autor. Na Lei n. 9610, a proteção independente de formalidades. Exteriorização é registro. Paradoxo. Interpretação. Matéria de prova. Criação da obra é suficiente. O registro é apenas meio de prova.

Finalmente, Rejane Guimarães da Universidade de Rio Verde, GO, apresenta texto sobre a ata notarial. Nota dificuldades de prova no ambiente do agronegócio e sugere a ata notarial como prova preliminar, melhor do que medidas cautelares. Sua utilidade estaria para registrar a interferência dos fenômenos naturais e documentar situações.

# AVANÇOS DO ORDENAMENTO EMPRESARIAL NO BRASIL E IMPACTOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS NO ESTADO DE GOIÁS

## ADVANCES OF BUSINESS PLANNING IN BRAZIL AND IMPACTS ON THE PUBLIC REGISTRY OF MERCHANT COMPANIES IN THE STATE OF GOIÁS

Helena Beatriz de Moura Belle <sup>1</sup>

Amanda Moreira Silva <sup>2</sup>

### Resumo

No presente artigo tem-se por objetivo discorrer sobre os avanços do ordenamento empresarial a partir do ano de 2019, com a declaração de direitos de liberdade econômica e estabelece garantias de livre mercado, também, a facilitação para abertura de empresas, atuação empresarial e proteção aos investidores, bem como, os impactos nos registros de inscrição e extinção no processo evolutivo e opções e escolha de organizações atuantes em atividades econômicas. A produção foi norteadada pela pesquisa qualitativa em fontes primárias do Direito e de revisão bibliográfica, complementada pelo exame quantitativo dos relatórios emitidos pelo órgão de Registro Público de Empresas Mercantis do Estado de Goiás, com limitação temporal, no período de 2017 a 2021, e a situação parcial no primeiro semestre de 2022. Revelou-se importante adesão de investidores em novas espécies organizacionais e, ainda, a manutenção de modelos tradicionais, consoante a liberdade econômica, facilitação nos cadastros e proteção patrimonial e atuação de investidores. A possibilidade de investidor individual constituir sociedade unipessoal com autonomia patrimonial e responsabilidade limitada perante as obrigações sociais foi o que mais imperou no momento da escola, justificando, portanto, o disposto em leis especial e ordinária, e a responsabilidade social dos agentes econômicos preconizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Palavras-chave:** Registro público, Espécies de organizações, Liberdade econômica, Inscrição e extinção, Atividade empresarial

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to discuss the advances of the business system from the year 2019, with the declaration of economic freedom rights and establishes free market guarantees, also the facilitation for opening companies, business performance and protection to investors, as well as the impacts on registration and extinction records in the evolutionary process and options and choice of organizations active in economic activities. The production

---

<sup>1</sup> Post Doctorado em Ciencias Jurídicas Y Garantias Constitucionales pela Universidad de La Matanza; Doutora em Educação pela PUC Goiás; Graduada em Direito pela PUC Goiás; professora na PUC Goiás.

<sup>2</sup> Estudante do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás); colaboradora no escritório Viviane Gazza Sociedade Individual de Advocacia. Atuou como estagiária na Juceg.

was guided by qualitative research on primary sources of law and bibliographic review, complemented by the quantitative examination of the reports issued by the Public Registry of Mercantile Companies of the State of Goiás, with a time limitation, in the period from 2017 to 2021, and the partial situation in the first half of 2022. There was significant adhesion of investors in new organizational types and, also, the maintenance of traditional models, according to economic freedom, facilitation in registrations and asset protection and investor performance. The possibility of an individual investor constituting a sole proprietorship with patrimonial autonomy and limited liability in the face of social obligations was what prevailed most at the time of school, justifying, therefore, the provisions of special and ordinary laws, and the social responsibility of economic agents recommended in the Constitution. of the Federative Republic of Brazil, 1988.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic freedom, Public record, Registration and extinction, Business activity, Species of organizations

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), em preâmbulo, assevera sobre a instituição do Estado Democrático, com o intuito de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”, assim, é oportuno ressaltar o desenvolvimento econômico como fator imperativo para viabilizar tantos benefícios a sociedade de forma geral.

As bases constitucionais apontam que, priorizando os benefícios e prerrogativas da sociedade, a adoção de princípio “pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”, norteiam a atuação econômica, individual e em sociedade, o que, certamente, contribui e potencializa este tão desejados bem-estar e desenvolvimento social e econômico globalizado.

Os princípios gerais e condutores da atividade econômica são anunciados na CF/1988, recebendo o título “Da Ordem Econômica e Financeira, artigo 170, assevera que essa pretensão deve estar “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, inclusive, aponta nove condutas indispensáveis ao alcance com sucesso destas pretensões. Dentre os princípios indicados nos incisos do citado artigo, ressaltam-se a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, como ponto de partida para constituição e atuação de organizações econômicas. Recentemente, de forma mais patente, têm-se a lei de liberdade econômica, constituindo um avanço em termos de segurança jurídica e proteção empresarial.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Lei nº 10.406/2002), que institui o Código Civil, ordinariamente, dispõe sobre as variadas modalidades para consentir a constituição de organizações empresárias, individuais e societárias, bem como de outras, não empresariais. Nesse sentido, independentemente do ramo de atividade – transformação de insumos e matérias primas, indústria, comércio, prestação de serviços – é fundamental que a pessoa exerça “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, conforme dispõe a Lei 10.406/2002, artigo 966, *caput*.

Em face a esta diversidade de opções de constituição de organizações é inconteste a importância de uma análise quanto aos registros para se perceber as escolhas dos investidores em processo evolutivo e perspectivas de atuação, notadamente pela vigência da citada lei que

declara direitos de liberdade econômica, com novas redações e outros dispositivos legais, com vistas, não somente a constituição, também, a facilitação de registros, extinção e alterações necessárias, bem como, a autonomia da personalidade jurídica, envolvendo questões processuais, negociais e patrimoniais.

Neste artigo tem-se por objetivo abordar as modalidades de organizações econômicas, notadamente as empresariais, dispostas nos regulamentos brasileiros vigentes, e, especificamente, analisar e discutir as tendências quanto às preferências e formas para registros de empreendimentos. Para elucidar tais tendências, adotou-se a evolução dos registros no Estado de Goiás, nos últimos cinco anos, também, no primeiro semestre do ano de 2022.

A metodologia qualitativa-quantitativa, conforme asseveram Lakatos e Marconi (2022), orientou o estudo, com utilização de fontes primárias do Direito e, também, análises críticas de doutrinadores atuantes no campo do Direito Empresarial, o que permitiu nortear as interpretações e elucidações, discutidas por especialistas renomados, quais sejam, Coelho (2022), Negrão (2021) e Mamede (2022). A verificação quantitativa foi estruturada considerando-se os dados divulgados em relatórios emitidos pelo órgão de Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) em Boletins da Diretoria Técnica da Junta Comercial do Estado de Goiás, no período analisado.

Acredita-se que o trabalho trará contribuições positivas, pois tem por meta acompanhar a aplicação da lei no tempo e no espaço e trazer reflexões sobre os fundamentos da constituição das modalidades de empresa sem, contudo, pretensão de esgotar o assunto.

## **2 INSERTOS SOBRE OS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E SUA MATERIALIZAÇÃO**

No Brasil, com o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei nº 13.874/2019), conversão da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, instituiu-se a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e, conseqüentemente, alterou ordenamento legal com o intuito de definir “normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador”, com fundamentos nas bases da CF/1988, consoante aos artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, 174, *caput*.

Verifica-se que a CF/1988 orienta a iniciativa e o exercício da atividade econômica, entretanto, é no ordenamento civil vigente que se constata as direções sobre tal atividade, distinguindo-a em empresarial e não empresarial (simples), e a definição do primeiro



dispositivo do Direito de Empresa, Livro II, Parte Especial, contidos na Lei nº 10.406/2002, artigo 966, trata de elementos qualificadores de tais atividades. Tem-se, assim, as considerações sobre empresa, como atividade econômica organizada para a produção, transformação e circulação de bens e prestação de serviços, e, em diversos artigos, a possibilidade de serem materializados por diversos agentes – empresário; empresa; sociedade empresária.

O parágrafo único do citado artigo 966 da lei civil destaca que não se considera empresário aquele que desenvolve atividade econômica na condição de profissional intelectual, “de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

No que se refere ao agente executor de atividade econômica, sopesando as orientações sobre o objeto lícito e possível, destacam-se normativas importantes, quais sejam a obrigatoriedade de inscrição, tanto por empresário individual quanto por organizações empresariais e não empresariais, conforme artigos 967 – empresário individual, 971 – empresário rural, 998 – sociedade simples, aplicável as demais sociedades formadas por cotas.

A Lei nº 10.406/2002, esclarece, especificamente no artigo 1.150, que os agentes empresariais “vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas”, admitindo o registro destas na condição de empresariais, quando assim o objeto permitir, desde que com observância às normas fixadas para aquele registro empresarial.

Nesse sentido, tem-se a possibilidade do investidor se inscrever na condição de empresário individual – pessoa natural, assumindo responsabilidade ilimitada pelas obrigações contraídas no desenvolvimento de objeto escolhido, e, com inscrição obrigatória em órgão de registro público mercantil, antes do início das atividades, é o que determina o citado artigo 967. Todavia, verifica-se o exercício de atividade empresarial informal, o que permite inferir que a inscrição em órgão de registro, no que tange ao empresário individual, é ato declaratório e não constitutivo. Ressalta-se a obrigatoriedade da inscrição do profissional atuante na área rural – artigo 971, para que seja considerado equiparado a empresário, portanto, neste caso, o registro é constitutivo.

A atividade econômica exercida por pessoa jurídica tem fundamentos, também, na Lei nº 10.406/2002, artigo 44, inciso II, 981 até 985 e, neste último, tem-se que “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (artigos 45 e 1.150)”. Pela interpretação dos artigos 982 e 983, certifica-se de que poderão ser inscritas sociedades empresárias especificadas em: Nome Coletivo; Comandita Simples; Limitada; Anônima; e, Comandita por Ações. Na condição de organizações não

empresárias (simples), tem-se, com fundamentos nos citados artigos, as seguintes espécies de sociedades: Simples – pelo exercício de atividade profissional, quando não organizadas na forma empresarial, facultativamente, ou nos casos de obrigatoriedade, como é o caso de sociedade de advogados, segundo a Lei nº 8.904, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, consoante a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e orienta a atividades inerentes a esta espécie.

Inusitado foi a inclusão do parágrafo único ao artigo 971, na Lei nº 10.406/2002, pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para permitir aplicabilidade do *caput* do próprio artigo “à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos”. A Lei nº 14.193/2021 institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico. Por ser modalidade societária seria apropriado a vinculação no Título II – Das Sociedades, tanto no capítulo das disposições gerais quanto em subtítulo II e capítulo I, que tratam das espécies de sociedades vigentes no Brasil.

Salienta-se que a modalidade empresa individual de responsabilidade limitada, disposta no inciso VI do artigo 44 e artigo 980-A, ambos da Lei nº 10.406/2002, foi revogada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e altera várias leis, inerentes a conversão da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

A respeito da existência desta modalidade, Negrão (2021, p. 16) é categórico ao afirmar que a Eireli “mostra-se obsoleta a partir da sanção da LLE (Lei n. 13.874/2019), que alterou o Código Civil (art. 1.052, § 1º) e possibilitou o exercício da atividade econômica por uma única pessoa, sob a forma de responsabilidade limitada”. E que esta nova opção, devido ao legislador não ter encontrado outra, a sanção da Lei nº 13.874/2019, “possibilitou o exercício da atividade econômica por uma única pessoa, sob a forma de responsabilidade limitada”. Entretanto, “para se constituir uma pessoa jurídica em que o único instituidor responde limitadamente não há necessidade de contrato (ninguém contrata consigo mesmo)”. Assim, tal investidor “não contrata pessoa jurídica, mas simplesmente a institui”.

Destarte, a espécie de pessoa jurídica – Eireli – está em fase de transformação em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), desde que o investidor tenha afeição e não se oponha a essa recente possibilidade empresarial, bem mais viável à anterior, em virtude de não exigir

valores de investimento, permanecendo, conforme artigo 52, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.406/2002, a responsabilidade do investidor restrita ao valor de suas quotas subscritas ou integralizadas em capital e, consoante ao documento de constituição do único proprietário.

Este favorecimento, entretanto, não pode consistir uma permissão para a irresponsabilidade, pois, o investidor não deve adotar tal regramento da limitação de responsabilidades, se incorrer em fraude, ilicitude ou outros cometimentos, orienta Coelho (2022, p. 141). O autor explica que “a regra que limita a responsabilidade dos sócios se destina a proteger investimento feitos de modo plenamente regular e lícito”. O contrário, se for fraudulenta a utilização, motivará a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio daquele que provocou confusão patrimonial ou desvio de objeto.

Com base nestas incursões, na sequência, apresenta-se abordagem quanto ao registro público mercantil, nos últimos cinco exercícios sociais e no primeiro semestre de 2022, verificados no Estado de Goiás, pela análise do processo evolutivo de alguns dispositivos legais que abordam sobre organizações econômicas empresariais.

### **3 REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS NO ESTADO DE GOIÁS**

O Instituto Mauro Borges (IMB) de Estatística e Estudos Socioeconômicos, em boletim do 1º semestre de 2022, publicou que o Estado de Goiás, situado na região Centro-Oeste do Brasil, ocupa uma área de 340.106 km<sup>2</sup>, sétimo em extensão territorial, tem posição geográfica privilegiada, pois, limita-se ao norte com o estado do Tocantins, ao sul com Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, a leste com a Bahia e Minas Gerais e a oeste com Mato Grosso. Dentre os vinte e seis estados brasileiros Goiás possui 246 municípios e mais de 7,2 milhões de habitantes.

O IMB revela que o crescimento econômico em Goiás, com grande oferta de oportunidades, é o atrativo de muitos migrantes e, não obstante, sedia grandes indústrias; o setor de serviços é o pilar de sua economia e, dentre vários centros de excelência, tem-se a medicina e o turismo de negócios e eventos, apresentando índices diferenciados de qualidade de vida bem superior à média nacional. Sua capital, Goiânia, concentra importante centro de economia e constitui área urbana considerada mais verde do país.

O estado de Goiás, em 2019, aponta o IMB, ocupava a nona economia brasileira, representando 2,8% do PIB nacional, possuindo um PIB maior que R\$ 200 bilhões e renda *per capita* de valor maior que R\$ 29 mil. Atribui-se a este importante resultado à evolução do agronegócio, do comércio e ao crescimento e diversificação do setor industrial, especialmente,

na atividade de alimentos e bebidas, setor automobilístico, fabricação de medicamentos, beneficiamento de minérios e na cadeia produtiva da cana-de-açúcar.

Ocupando desempenho superior à média nacional em relação a atuação econômica, justifica-se a expressiva oscilação do número de organizações empresárias atuantes no mercado interno e, também, alcance no exterior, razão pela qual foi o escolhido para a apresentação, elucidação e abordagem do tema proposto no presente estudo.

No estado de Goiás tem-se a Junta Comercial (Juceg), regulamentada pelo Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), subordinada à Secretaria da Fazenda do estado, embora seja um órgão autárquico, isto é, compõe administração indireta do governo, que se incumbem do registro de inscrição e extinção de organizações, arquivamento e atos e documentos empresariais, atendendo assim, o que dispõe a Lei 10.406/2002, artigos 45, 967, 985 e 1.150, portanto, consoante a obrigatoriedade dos registros e as averbações por alterações verificadas em seus atos constitutivos disposto nas leis civil e especial.

Ressaltam-se os argumentos de Mamede (2022, p. 100), sobre as escolhas de investimentos, ao afirmar que “a maioria das sociedades brasileiras, mais de 90%, organizam-se sob a forma de sociedade limitada. É o tipo mais popular, escolhido por sócios de pequenos empreendimentos até grandes empresas, como é exemplo a Volkswagen do Brasil Ltda.”. Em Goiás, os registros alcançam 88% das organizações empresariais inscritas na Juceg, com tendência a aumentar devido as alterações na legislação civil.

O Quadro 1, estruturado com base nos dados oriundos do Sistema de Indicadores divulgados pela Junta Comercial do Estado de Goiás, evidencia o processo de inscrição de organizações econômicas nos exercícios de 2017 a 2021, assim como, no primeiro semestre de 2022, em cumprimento da legislação brasileira.

Quadro1. Inscrição de organizações econômicas – 2017 a 2022/1.

Agentes atuantes na atividade econômica	Exercícios sociais					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022/1*
Empresário Individual	4.854	4.835	5.050	3.779	4.304	1.824
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	8.145	8.561	9.815	7.755	4.671	44
Sociedade em Nome Coletivo	1	7	4	0	2	2
Sociedade Limitada	6.937	7.148	8.600	14.219	23.610	14.636
Sociedade Anônima – capital fechado	44	47	28	47	62	21
Sociedade Anônima – capital aberto	1	0	0	0	0	0
Sociedade Cooperativa	32	31	42	28	39	20
Consórcio de Sociedades	4	15	5	15	65	20
Total	20.018	20.644	23.544	25.843	32.753	16.567

Fonte: Dados extraídos dos relatórios emitidos pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

Como se verifica no Quadro 1 o registro público de organizações econômicas foi positivo no decorrer de cinco anos, de 2017 a 2021 e, no primeiro semestre de 2022 (\*janeiro a junho de 2022), ocorreram algumas alterações em termos de distribuição em espécies, individuais e sociedades. Na sequência são discutidos o processo evolutivo na inscrição de agentes envolvidos nas atividades econômicas, no período citado neste estudo.

### 3.1 INSCRIÇÃO DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS COM MAIOR REPRESENTATIVIDADE

No Brasil os investidores em organizações que visam atividade econômica para fins empresariais têm variadas opções, entretanto, alguns escolhem desenvolver seu objeto individualmente por não confiarem em parcerias ou pela limitação de recursos patrimoniais, além de vislumbrarem os enquadramentos em benefícios tributários e facilitação quanto ao registro público e dispensa de diversas exigências sobre emissão e publicação de dados patrimoniais, registros e livros simplificados.

Investidores também preferem empreender em sociedade para partilharem de resultados conforme o percentual de recursos disponibilizados na formação do capital societário, podendo, então, verificar se farão aportes em sociedades cujo capital seja estruturado em quotas ou em títulos mobiliários.

Além das diversas espécies de organizações verificam-se outros fatores que impactam na escolha e manutenção do investimento, pois, em determinados empreendimentos os investidores respondem limitadamente pelas obrigações contraídas e, em outras, respondem ilimitadamente e, também, há que se verificar se a responsabilidade será solidária ou não, em face das obrigações contraídas no desenvolvimento dos negócios.

Um tipo de empreendimento muito requerido, até o ano de 2019, foi na condição de empresário, cujo instrumento constitutivo deve ser inscrito na Junta Comercial do Estado, conforme analisado. Nessa modalidade, o empresário, pessoa física, assume todos os riscos nos negócios, inclusive comprometendo o seu próprio patrimônio, devido não haver distinção entre o patrimonial do empreendimento e o pessoal, assumindo, portanto, responsabilidade ilimitada em relação às obrigações sociais contraídas.

A escolha deste modelo de negócio baseou-se no fato de tal natureza jurídica permitir aos particulares legitimar as suas atividades profissionais sem a necessidade de se ter um ou mais sócios, ou um capital mínimo e com a opção de empregar maior quantidade de colaboradores. De acordo com o artigo 966 da Lei nº 10.406/2002, é possível tornar-se

empresário quando especializado em atividades industriais, comerciais ou de serviços. Por outro lado, as ocupações regulamentadas consideradas autônomas – para as pessoas que exercem atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, salvo se constituírem elemento de empresa – não podem ser enquadradas como empresa individual, consoante interpretação do parágrafo único do referido artigo.

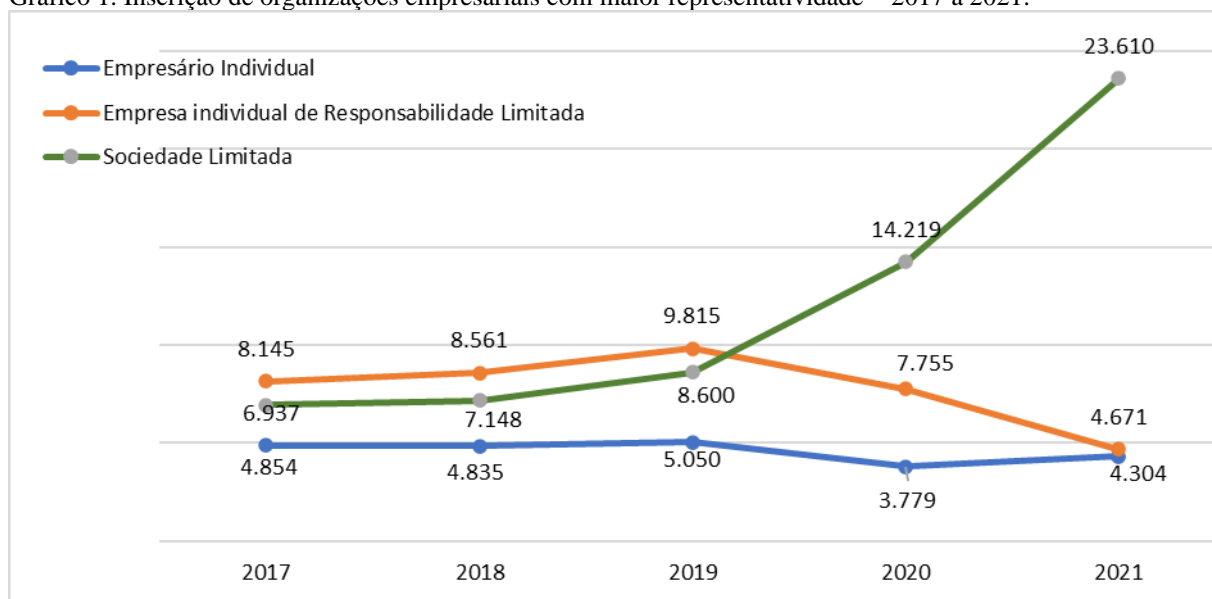
Em relação a segurança e autonomia patrimonial descritas em lei ordinária verificou-se que há sociedades inscritas e formadas por investidores com responsabilidades ilimitada e solidária, como é o caso das sociedades em nome coletivo, na qual somente pessoas físicas podem constituir. Mas, Mamede (2022, p. 98) explica que “as obrigações devem ser exigidas da pessoa jurídica e, somente se esta não puder satisfazê-las, nascerá para o credor, para a satisfação de seu crédito, o direito de voltar-se contra um ou mais sócios, recorrendo ao seu patrimônio pessoal, de forma ilimitada”. Isto ocorre em relação a todas as outras espécies, pois, o investidor pode invocar o benefício de ordem quanto ao cumprimento das obrigações sociais, aduz o artigo 1.024, da Lei nº 10.024/2002 e, também, na lei processual civil.

No que se refere a atuação das organizações individuais e de cujo capital seja constituído por cotas há a opção de requerer enquadramento nas condições de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, e que não se aplica a sociedades constituídas por ações em capital e cooperativas. Isto facilita as operações tributárias, o controle patrimonial e a declaração de renda ao poder público.

O Quadro 1, descrito neste artigo, evidencia inversões quanto a escolha de investimentos em virtude de significativas alterações no cenário jurídico empresarial. Destarte, uma análise evolutiva quanto aos registros verificados no Estado de Goiás, nos exercícios de 2017 até 2021, bem como nos seis primeiros meses do ano de 2022, permitirá reflexões sobre a comentada liberdade econômica, a livre iniciativa, a segurança jurídica e patrimonial tão requerida quando da escolha por uma determinada espécie permitida pela legislação.

Em se tratando de empreendimentos mais vislumbrados, apresenta-se, no Gráfico 1, a evolução nas inscrições, no Estado de Goiás, no tempo definido no presente estudo, demonstrando que, no período de 2017 até 2019, as escolhas de constituição estavam concentradas na formação de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), pois, embora existisse a exigência de capitalização de recursos no valor de cem vezes o salário mínimo vigente no país, a responsabilidade do investidor é limitada ao valor de seu capital empreendido. Este valor, sempre criticado, é considerado muito elevado ao se considerar a capacidade econômica-financeira do investidor brasileiro, razão pela qual, a Lei nº 14.382/2022, revogou os artigos atinentes a constituição de Eireli.

Gráfico 1. Inscrição de organizações empresariais com maior representatividade – 2017 a 2021.



Fonte: Dados extraídos dos relatórios emitidos pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

A diminuição do número de inscrição, de organizações na modalidade de Eireli, deve-se a vigência da Lei nº 14.195/2021, que dispõe sobre facilitação para abertura de empresas, proteção de acionistas minoritários, facilitação do comércio exterior, do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, profissão de tradutor e intérprete público, obtenção de eletricidade, e desburocratização societária e de atos processuais e muitas alterações em leis, geral e especiais. Em seu artigo 41, dispõe que “as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo”. O parágrafo único, todavia, orienta que ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) disciplinaria sobre a transformação referida no correspondente artigo.

A Medida Provisória nº 1.085/2021, previu sobre a atuação do DREI a respeito da transformação de Eireli em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Assim. Verificou-se que, pelas dúvidas sobre a competência para atuação, e a ordem no cumprimento das leis, isto é, um ato do DREI, sobrepor a lei, não seria razoável, prevaleceu o bom senso, verificar a materialização da lei, no sentido de se inscrever a SLU.

Nesse sentido, conforme evidenciado no Quadro 1, foram inscritos, na condição de empresário individual (pessoa física), 4.854 (24%), 4.835 (24%), 5.050 (21%), 3.779 (15%), 4.304 (17%), nos anos de 2017 a 2021, nos totais de 20.018, 20.644, 23.544, 25.843, 32.753 e 16.567, respectivamente. No primeiro semestre de 2022 foram 1.824 inscrições de empresários

individuais, correspondendo a 11% do total de 16.567 registros. Nota-se a redução gradativa em virtude da opção pela sociedade limitada unipessoal.

Ressalta-se que os registros se mantiveram crescentes em importante período de pandemia do Coronavírus, pois, no ano de 2021 em relação a 2020, o crescimento foi de 26% e em relação a 2019 foi de 39%, em 2017 e 2018 os acréscimos foram de 61%, em cada ano, respectivamente. Também, reforça-se, que nos seis primeiros meses de 2022, a relativização dos registros já suplantou o semestre antecedente, em 2021.

Em decorrência da nova legislação os investidores preferiram empreender em espécies organizacionais que viabilizem os objetos escolhidos e a autonomia patrimonial. A assertiva funda-se no expressivo número de sociedades em espécie limitada cujos registros em 2021, com aumentos, aproximados, de 66%, 175%, 230%, 240% em relação a 2020, 2019, 2018 e 2017, respectivamente. Além de novos entrantes em atividades, verificou-se que a redução de inscritos em Eireli e empresário individual foi preponderante para o aumento das sociedades limitadas.

### 3.2 INSCRIÇÃO DE ESPÉCIES SOCIETÁRIAS COM MENOR REPRESENTATIVIDADE

A lei que declara liberdade econômica, publicada no segundo semestre de 2019, apresenta determinações importantes perante o direito societário, de forma a alterar e facilitar vários pontos, que antes eram consideradas objeções à criação de tipos societários diferentes, e isto refletiu nas escolhas dos investidores, conforme demonstrado no Gráfico 1. Dentre várias possibilidades tem-se a Lei das Sociedades por Ações passou a orientar que no caso de ofertas públicas liquidadas por meio de sistema administrado por entidade gestora do mercado organizado de valores mobiliários, os acionistas podem abdicar de suas assinaturas para subscrever ações e, além disso, reconhece a importância da criação de cooperativas para o desenvolvimento brasileiro e estende o registro automático para matrícula e extinção de empresas nas Juntas Comerciais.

A Sociedade Anônima, prevista na Lei 6.404/76, um tipo societário extremamente comum no ordenamento jurídico brasileiro, destina-se a quem deseja investir em grandes empreendimentos, principalmente, porque tais empresas são consideradas de grande porte. Nesse caso, como organização institucional legalmente registrada e capitalizada em ações, além de limitar as responsabilidades dos investidores às emissões de preços e ações subscritas ou adquiridas, permite-se captação de recursos financeiros em poupança popular, com participação



de novos acionistas, priorizando sustentabilidade com maior atenção ao princípio da função social declarado na constituição brasileira.

A complexidade dos recursos e a necessidade de legislação particular impactam na estrutura empresarial da sociedade anônima, subdividida em modelos, tendo o seu capital aberto ou fechado, os quais são processados e apresentados quantitativamente no presente estudo. A diferença entre as duas modalidades é a possibilidade de seus títulos serem ou não negociados no mercado mobiliário, sendo, portanto, equiparadas a empresas públicas no caso de Sociedade Anônima Aberta, e quem compra suas ações pode renegociar com elas ou no mercado, ou companhias fechadas – Sociedade Anônima Fechada – em que os investidores fazem suas ofertas diretamente aos interessados, não incluídos em publicidade ou no mercado de balcão, bolsas de valores, instituições financeiras etc.

O Gráfico 2 permite inferir que a redução da burocracia para a abertura e alteração de alguns empreendimentos impacta em inscrição e permanência no mercado como foi o caso das sociedades anônimas – de capital aberto e fechado –, sociedade cooperativa, sociedade em nome coletivo e consórcios de sociedades.

Gráfico 2. Inscrição de outras espécies de organizações econômicas – 2017 a 2021.



Fonte: Dados extraídos dos relatórios emitidos pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

Nesta acepção, apesar da grande proteção patrimonial dos sócios, pessoas físicas e/ou jurídicas, no acordo econômico – exceto nas sociedades em nome coletivo em que a responsabilidade é ilimitada e solidária em relação as dívidas sociais, para que as modificações sejam aprovadas e válidas no ordenamento jurídico é comum e necessário que as alterações passem por deliberações em assembleias, ou validadas conforme determinações em instrumento constitutivo.

Como se verifica, o registro de sociedades anônimas e outros agentes obteve uma evolução significativa no ano de 2021, com um aumento percentual de aproximadamente 31,91% e 146,51%, respectivamente. Esse acréscimo, basicamente, se deve a vigência da Lei 14.195/2021, regulamentando a medida provisória 1.040/2021, que facilita a abertura de empresas e estimula o comércio exterior mediante utilização de meios eletrônicos

No caso das cooperativas o sistema decorre de associações estabelecidas entre grupos específicos com a finalidade de prestar serviços comuns ou desenvolver atividades financeiras. Portanto, ainda que as responsabilidades entre os cooperados sejam limitadas ou ilimitada e os direitos de voto sejam iguais na tomada de decisões, a regulamentação afeta sua autonomia e flexibilidade, uma vez que habilidades ou qualificações especiais no conselho de administração não são obrigatórias quando administradas por seus membros, resultando na gestão burocrática de empreendimentos, já amparados por recursos limitados. Possuindo, assim, apesar da grande volatilidade entre aumento e diminuição em seus registros, uma queda significativa na comparação temporal no período analisado.

Outra forma associativa foi consórcio de sociedades, apresentando índice de maior crescimento entre as possibilidades societárias. São organizações em que as companhias, ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir negócio para executar determinado objeto, como previsto na Lei das Sociedades por Ações, em seu artigo 278, além de outras orientações normativas vigentes.

Nesse sentido, ao se analisar o Quadro 1 e o Gráfico 2, observa-se que foram inscritos na Junta Comercial do Estado de Goiás, no período de 2017 até 2021, o quantitativo de 290 outros agentes, dentre os quais, 172 cooperativas (59,3%), 104 consórcios de sociedades (35,9%) e 14 sociedades em nome coletivo (4,8%). Verificou-se, porém, que as inscrições se mantiveram e com maior incidência em 2019 e 2021, em período de pandemia do Coronavírus.

### 3.3 INSCRIÇÃO DE ORGANIZAÇÕES ECONÔMICAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022

No primeiro semestre de 2022, evidenciam-se no Quadro 1 e Gráfico 3, importantes alterações ocorreram. Do total de 16.567, as inscrições na condição de empresário individual foram de 1.824 (11%), Eireli, 44 (0,3%), sociedade limitada, 14.636 (88%) e outras organizações 63 (0,4%), cujos percentuais estão em valores aproximados.

A Junta Comercial de Goiás (Juceg) divulgou que após um período de estagnação em massa, muitas pessoas procuraram novas alternativas com foco no empreendedorismo. Assim,

as estatísticas, Gráfico 3, apontam melhorias, pois, no primeiro semestre de 2022, foram registradas 16.567 novas organizações econômicas, contra 15.481 no último semestre de 2021, portanto, um aumento de 1.086, correspondendo acréscimo de 7%. Esse índice de abertura no Estado de Goiás demonstra que, nos últimos dois anos, os empresários buscaram formas para contornar a crise econômica em seus negócios, a partir de uma recuperação econômica mais planejada e forte impacto na redução do desemprego.

Gráfico 3. Inscrição de organizações econômicas – 1º semestre de 2022.



Fonte: Dados extraídos dos relatórios emitidos pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

No geral, ao se analisar a performance no Estado de Goiás, no primeiro semestre de 2022, divulgou a Juceg, que no registro público de empresas mercantis, a capital teve o maior número de inscrições – 6.235, equivalentes a 38% do total –, seguido por outros dois importantes e municípios localizados próximos a capital, Anápolis – 1.105, correspondendo a 7% e Aparecida de Goiânia – 995, alcançando 6% do total de inscritos. Nesse sentido, os três maiores municípios de Goiás inscreveram 8.335 organizações econômicas, responsável, de tal modo, por 50%, aproximadamente, do total de inscritos nos últimos seis meses analisados.

O processo evolutivo considerado confirma que as políticas para promover a formalização e a flexibilização das regras de abertura de negócios mostram que, na análise do Estado, o Brasil ainda pode incentivar a formalização de microempreendedores para priorizar índices de satisfação empresarial, conforme publicações da Juceg, sem perder de vista a função social e a rentabilidade de cada investidor.

Coelho (2022, p. 32) argumenta que “um desdobramento do princípio da livre iniciativa é o reconhecimento da busca do lucro como o principal fator de motivação dos particulares”. Esta compreensão – visão de lucro - se deu pelas bases constitucionais, “gerado pela exploração regular e lícita de atividades empresariais”, continua o autor, pois, “ter o

objetivo de lucrar com o fornecimento ao mercado de bens e serviços, assim, deve ser visto como algo não apenas legítimo, como até mesmo importante, valioso”.

Os esforços para que as organizações surjam e se mantenham em atividade de forma exitosa são enormes, de tal modo, poderão desenvolver diversos objetos e cumprir a função social declarada, com atenção a liberdade econômica e a livre e respeitosa concorrência, porém, devido a fatores diversos, alguns empreendimentos entram em estado de insolvência, recuperável ou não, também, por novas opções e expectativas de investidores. Nesse sentido, a extinção de organizações não pode ser avaliada de forma isolada e absoluta. Imperativo é, também, compreender que organizações econômicas podem sofrer transformações, fusões, incorporações e cisões totais. Além de outras prioridades e vontades de investidores em potencial.

### 3.4 EXTINÇÃO DE ORGANIZAÇÕES ECONÔMICAS NO ESTADO DE GOIÁS

A Lei de Liberdade Econômica, as modificações ao Código Civil e outras normas, foram de suma importância para verificação de tendências em inscrições e extinções de empresas em Goiás. Os cidadãos que antes optavam pela criação de um empreendedorismo que fosse dirigido de forma individual, mas sem a necessidade de cadastro como pessoa física, fator essencial para a escolha do tipo jurídico Eireli, passaram a contar com a possibilidade de administrar um negócio com as mesmas características e sem a obrigatoriedade de aporte de capital mínimo de cem salários-mínimos. Essa exigência de recursos era um empecilho limitativo na escolha dos investidores que pretendiam criar e participar, com segurança jurídica e patrimonial, no desenvolvimento de atividades econômicas empresariais.

Com a alteração da Lei 10.046/2002, artigo 1.052, e acréscimos de seus parágrafos viabilizadores da possibilidade de constituir espécie societária Limitada por uma pessoa somente, não sendo obrigatória a pluralidade de sócios para compor o quadro de capital, confortou o investidor.

Desse modo, com a desburocratização nas relações empresariais e a facilitação quanto a escolha do tipo adequado de empreendimento, que ofereça segurança de proteção ao patrimônio sem determinar valor de investimento, desde que seja diferente de zero, o investidor passa a assumir protagonismo, procurando a inscrição ideal para se beneficiar de outros fatores, tais como, fontes de financiamento, possibilidades de negociações dentro e fora do estado, além de orientação e comodidade quanto a transação do objeto.

Os impactos benéficos provenientes das recentes alterações no ordenamento jurídico, mencionadas no presente estudo, ao Registro Público de Empresas Mercantis, em Goiás, são inegáveis. A análise do número de extinções, também de 2017 até o primeiro semestre de 2022, entretanto, se manteve, com alterações inexpressivas, conforme revela o Quadro 2.

Quadro 2. Extinções de organizações econômicas – 2017 a 2022/1.

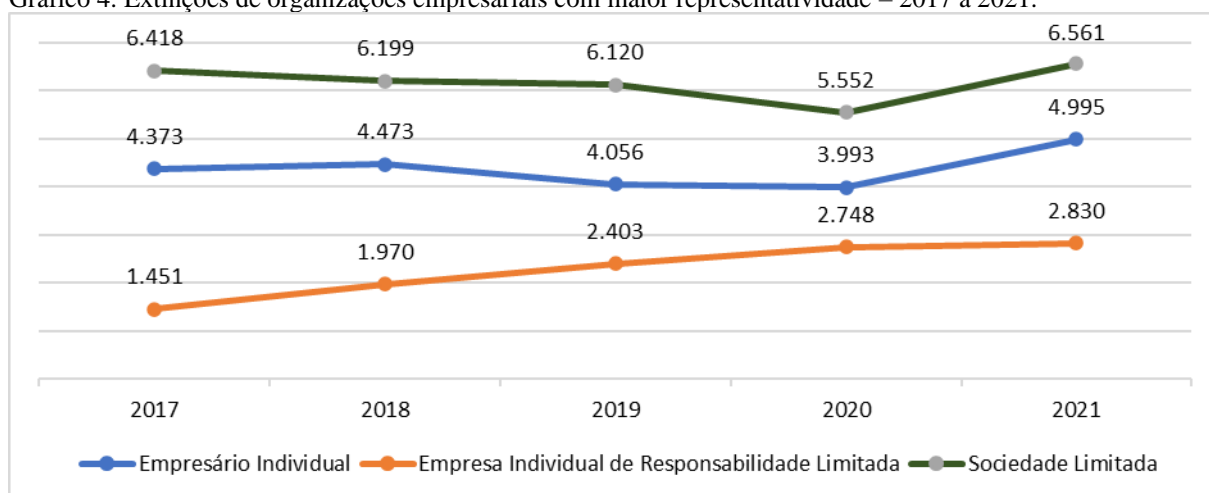
Agentes atuantes na atividade econômica	Exercícios sociais					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022/1
Empresário Individual	4.373	4.473	4.056	3.993	4.995	2.924
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	1.451	1.970	2.403	2.748	2.830	1.388
Sociedade em Nome Coletivo	0	0	1	0	1	1
Sociedade Limitada	6.418	6.199	6.120	5.552	6.561	3.808
Sociedade Anônima – capital fechado	5	3	3	15	6	4
Sociedade Cooperativa	4	10	11	13	7	6
Consórcio de Sociedades	3	12	6	0	4	3
Total	12.254	12.667	12.600	12.321	14.404	8.134

Fonte: Dados extraídos dos relatórios emitidos pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

Denota-se que com exceção ao ano de 2021, certamente em virtude da pandemia do Coronavírus, ocorreu o maior número de extinções organizacionais totais, 14.404 e, em 2022, aumento do número de extinção de empresário individual, em termos de representatividade semestral, que se atribui aos aumentos de inscrições na condição de sociedade limitada unipessoal. O que permitiu considerar o investidor com tratamento de pessoa jurídica de direito privado e, notadamente, pela responsabilidade limitada em relação as obrigações sociais, permitindo mais segurança nos negócios.

O Gráfico 4 evidencia o processo evolutivo de extinção das organizações mais presentes em Goiás. Veja-se que no ano de 2020 ocorreu o menor número de extinções e, ao contrário, em número maior na extinção de Eireli, pelas alterações no ordenamento empresarial.

Gráfico 4. Extinções de organizações empresariais com maior representatividade – 2017 a 2021.



Fonte: Dados extraídos dos relatórios emitidos pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

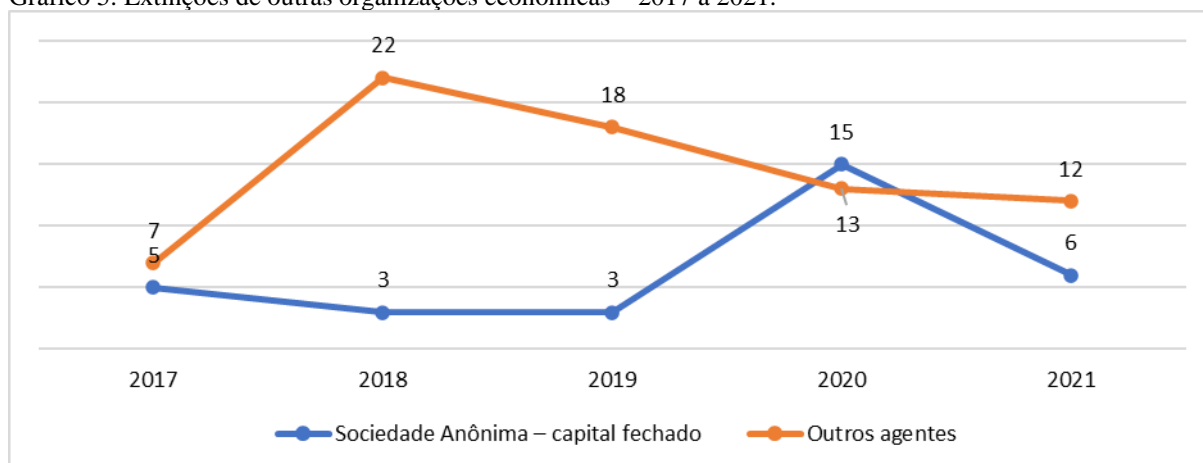
As Eireli inscritas, dispõe a Lei nº 14.195, artigo 41, que a transformação será automática dessa espécie, independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, de modo a extinguir e substituir a natureza jurídica, vem ocorrendo desde agosto de 2021, todavia, como se analisou nos dados estatísticos, algumas continuam com os cadastros originais e outras foram inscritas em 2022. Certamente, porque os pedidos foram iniciados antes da Juceg iniciar as transformações necessárias ao cumprimento da normativa.

Em relação à conversão automática de Eireli para Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tendo em vista ser realizada de forma abrangente, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) exigirá um cálculo especial para a conversão do identificador do tipo "Eireli" para "Ltda." nos nomes das empresas já existentes, bem como alterar os códigos de descrição da respectiva natureza jurídica. Assim, após a transformação ser realizada na base do CPNJ, diante da Receita Federal, incumbirá o envio de um ofício para as Juntas Comerciais realizarem as respectivas adequações.

A partir da publicação das mudanças na lei e até o recebimento do ofício mencionado, a Juceg atualizou o seu próprio sistema eletrônico de registros e arquivamentos, permitindo as alterações necessárias de forma sucessiva, porém, vedando a constituição de novas empresas individuais de responsabilidade limitada, sendo o empresário orientado a respeito da extinção e da possibilidade de constituir uma sociedade limitada unipessoal.

O Gráfico 5 evidencia a extinção de outras organizações econômicas com menor número de existência, sendo as empresárias, sociedades anônimas de capital fechado, que teve uma baixa muito superior no ano de 2020 em relação ao ano anterior, 500% (15 e 3 extinções, respectivamente) e as razões foram alvo de análise crítica no presente estudo, entretanto, verificou-se que o número de inscrições foi muito superior no mesmo período comparativo.

Gráfico 5. Extinções de outras organizações econômicas – 2017 a 2021.



Fonte: Dados extraídos dos relatórios emitidos pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

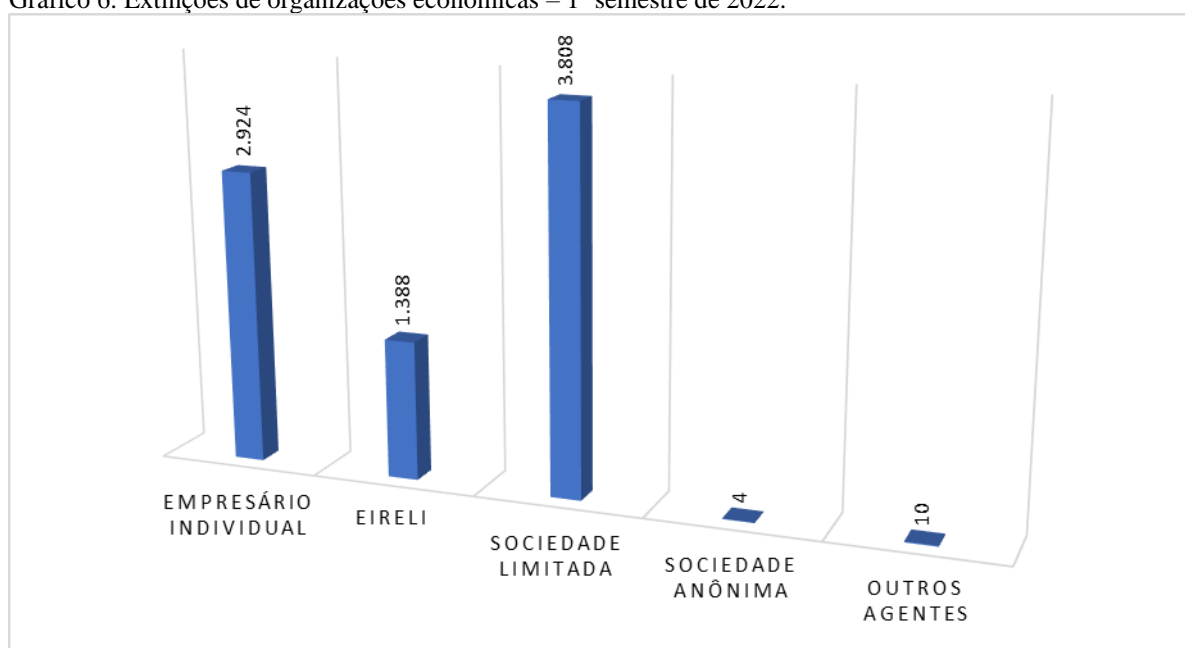
As extinções de outros agentes econômicos são demonstradas no Quadro 2 e Gráfico 5, sendo 3 sociedades em nome coletivo, em 2019, 2021 e 2022; sociedades cooperativas – simples, 51 durante os 4 anos analisados e consórcios de sociedades foram 28 extintas durante o mesmo período analisado. Números bem inferiores aos verificados na análise de inscrições, configurando a performance positiva em todo o período verificado.

No Quadro 2 observa-se que houve um aumento no número de extinção de agentes, entre os anos de 2020 e 2021, em, aproximadamente, 16,9%. Este aumento pode ter sido causado pela estagnação econômica e fragilidade de mercado, devido a pandemia. Entretanto, a criação de novos negócios, durante o mesmo período, aumentou, aproximadamente, 26,7% (Quadro 1), sendo esta diferença (entre extinções e registros de novos agentes) positiva, resultado da desburocratização das atividades econômicas, melhorando o ambiente de negócios no Estado e, permitindo, a autonomia do investidor para melhor empreender.

### 3.5 EXTINÇÃO DE ORGANIZAÇÕES ECONÔMICAS EM GOIÁS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022

No primeiro semestre de 2022, evidencia-se no Quadro 2 e Gráfico 6, que em geral, o número de extinção em diversas modalidades de agentes estudados se manteve em níveis anteriores, relativamente. Foram 8.134 extinções sendo: empresário individual, 36%, Eireli, 17%, sociedades limitadas, 47%, sociedades anônimas e outros agentes, 0,2%.

Gráfico 6. Extinções de organizações econômicas – 1º semestre de 2022.



Fonte: Dados extraídos dos relatórios emitidos pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

A tendência, como se depara nos estudos, é que o número de empresários individuais seja reduzido de forma significativa, as empresas individuais de responsabilidade limitada completamente extintas, para constituírem sociedade limitada, estas em número crescente.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo permitiu inferir que as recentes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de 2019, foram determinantes para as alterações, tanto nos registros de inscrição quanto de extinção de organizações exercentes de atividades econômicas.

Verificou-se o processo evolutivo das espécies de agentes atuantes na área empresarial, pela análise dos relatórios e verificação de dados estatísticos emitidos pela Junta Comercial do Estado de Goiás, autarquia responsável pelo Registro Público de Empresas Mercantis, bem como de cooperativas – sociedades simples.

Certificou-se um expressivo número de inscrições de organizações empresariais nos anos de 2020, 2021 e no primeiro semestre de 2022, comparados ao demais períodos analisados, 2017 e 2018, em virtude das alterações determinadas pela lei de liberdade econômica no Brasil. Este avanço foi provocado, também, pela vigência da Lei nº 14.112/2021, que dispõe sobre a facilitação para abertura de empresa, tanto no que se refere a composição de investidores, quanto ao registro e participação e proteção de sócios minoritários, realização de assembleias para deliberação e decisão, além de outros benefícios

Constatou-se que os registros de organizações econômicas foram crescentes em todos os anos e, de forma mais acentuada, nos exercícios de 2020, 2021 e primeiro semestre de 2022. No exercício de 2022 foram inscritas 16.567, número maior que no segundo semestre de 2021. Em 2021, 32.753 registros, representando aumento de 26,7% em relação a 2020, que teve 25.843, em 2019, em 23.544, em 2018, 20.644, e, em 2017, 20.018. Este comportamento confirma que os investidos goianos são confiantes e seguros sobre a possibilidade de riscos e ganhos em atividades empresariais e, ainda que em períodos de crise econômico pela pandemia do Coronavírus e outros fatores, muitos investiram e se mantêm em atividade.

Este processo evolutivo pôde ser analisado a partir das extinções empresariais que, se comparadas com os números de inscrições, são modestas e, em casos, são oriundas de alterações em relação as espécies, como é o caso das empresas individuais de responsabilidade limitada e de empresário individual, ambos optando por se inscreverem na condição de sociedade limitada, que no período estudado teve aumentos significativos em cada exercício social. Em 2021,



14.636 consistindo em um salto de 111% em relação ao ano de 2017 e, no primeiro semestre de 2022 já são 14.636 sociedades inscritas, criando expectativas de que, cumulativamente, no segundo semestre, serão mais de cem por cento comparados a 2021.

Análise inversa em relação as extinções que nos exercícios de 2017 a 2020 se mantiveram, em média de 12.400 extinções por ano e somente em 2021 houve um aumento diferenciado de 2.000, em virtude de alterações e adaptações a outras espécies jurídicas.

Os dados e informações analisados confirmaram que, em virtude da liberdade economia e escolhas, alguns investidores optam por sociedades cuja responsabilidade perante terceiro é ilimitada e solidária de todos os sócios, como é o caso de sociedade em nome coletivo com 16 inscrições e 3 extinções no período analisado, entretanto, a maioria prefere a autonomia patrimonial e processual verificada em outras espécies de organizações econômicas analisadas.

Nesse processo evolutivo favorável espera-se que nos exercícios vindouros haja maiores incentivos e melhores cenários econômicos, para propiciar a inscrição de novos empreendimentos, considerando a ordem econômica e financeira e os princípios da atividade econômica declarados na Constituição Federal de 1988, notadamente, em cumprimento a função social do agente econômico, envolvendo a abertura de campos de trabalho, a captação, recolhimento e pagamento de tributos nas diversas esferas do poder público e a contribuição ao crescimento econômico local, regional, nacional e mundial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **D.O.U. de 21 nov. 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8934.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8934.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **D.O.U. de 11 jan. 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2002. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976 [...]. **D.O.U. de 20 set. 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).. **D.O.U. de 6 out. 2021**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira) [...]. **D.O.U. de 27 ago. 2021**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 33. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GOIÁS. Instituto Mauro Borges de Estatística e estudos scioeconômicos. **Relatório 10 anos. 1º trimestre de 2022 da economia Goiana**. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/>. Acesso em: 02 set. 2022.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 04 set. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559771998. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771998/>. Acesso em: 03 set. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786553620247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620247/>. Acesso em: 03 set. 2022.